



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei Complementar N.º 25/2025 que “Estabelece a Política Estadual Tributária de Incentivo à Revitalização do Comércio dos Centros Históricos do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Diego Guimarães

Relator: Deputado Sebastião Rezende.

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 02/07/2025 (fl. 02), sendo posto em 1ª pauta na mesma data, com o devido cumprimento no dia 27/08/2025.

Após o cumprimento da primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária – CFAEO, que manifestou pela aprovação da proposição, tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 12/11/2025 (fl. 29v).

O projeto em referência possui a finalidade de estabelecer a Política Estadual Tributária de Incentivo à Revitalização do Comércio dos Centros Históricos do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O Autor em justificativa informa:

Os centros históricos dos municípios mato-grossenses representam um legado arquitetônico, cultural e simbólico de inestimável valor para a população. Esses espaços concentram memórias coletivas, tradições e identidades que, ao longo do tempo, têm enfrentado processos de abandono, degradação urbana e esvaziamento econômico. Nesse contexto, é urgente e necessário estabelecer mecanismos efetivos que revertam esse quadro e promovam a recuperação sustentável dessas áreas. A presente proposta legislativa institui a Política Estadual Tributária de Incentivo à Revitalização dos Centros Históricos, com o objetivo de fomentar a preservação do patrimônio cultural e impulsionar o desenvolvimento socioeconômico por meio de incentivos fiscais estratégicos.

A iniciativa busca ainda promover a valorização urbanística, estimular a economia criativa, atrair investimentos e garantir a ocupação ordenada das regiões centrais, combatendo o abandono de imóveis e fortalecendo a identidade cultural local. Através da concessão de isenções e benefícios tributários — como IPVA, ITCMD e ICMS —, além de programas de parcelamento incentivado e mecanismos de compensação fiscal por obras de restauração, o projeto cria um ambiente favorável



para a recuperação funcional e econômica dos centros históricos. Também se destaca a priorização da instalação de órgãos públicos nas áreas centrais, ampliando o acesso da população aos serviços e incentivando a reocupação qualificada. Além disso, a proposta estabelece critérios claros para a definição de centro histórico, garantindo segurança jurídica e foco nos investimentos.

A criação de um conselho estadual reforça o caráter participativo da política pública, integrando diferentes setores da sociedade no monitoramento e na tomada de decisões. Trata-se, portanto, de uma medida de caráter inovador, com impacto positivo para o turismo, o comércio local, a geração de empregos e a conservação do patrimônio histórico, alinhando preservação cultural com desenvolvimento econômico e inclusão social.

Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta da data de 12/11/2025 a 24/11/2025, sendo que na data de 24/11/2025 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.



Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual Tributária de Incentivo à Revitalização do Comércio dos Centros Históricos com o objetivo de promover a preservação do patrimônio cultural, o desenvolvimento socioeconômico e a valorização urbanística dos centros históricos dos municípios do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual Tributária de Incentivo à Revitalização do Comércio dos Centros Históricos do Estado de Mato Grosso de que trata esta Lei:

I – estimular a conservação e restauração de bens imóveis tombados ou situados em áreas de interesse histórico e cultural;

II – fomentar a habitação, o comércio local e a economia criativa nas áreas centrais históricas;

III – incentivar a ocupação ordenada e sustentável dos centros urbanos, combatendo a degradação e o abandono de imóveis;

IV – valorizar a identidade cultural e histórica regional por meio de políticas inclusivas e participativas;

V – gerar emprego, renda e inclusão social a partir da dinamização das áreas revitalizadas.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se centro histórico a área urbana dos municípios do Estado de Mato Grosso que atenda, cumulativamente, aos seguintes critérios:

I – contenha significativo conjunto arquitetônico, urbanístico, paisagístico ou cultural representativo da história local, estadual ou nacional;

II – esteja compreendida em perímetro reconhecido e delimitado por legislação municipal ou por ato do órgão competente de preservação do patrimônio histórico e cultural;

III – possua bens imóveis protegidos por tombamento municipal, estadual ou federal, ou cadastrados como de interesse de preservação;

IV – apresente valor simbólico, identitário ou de memória coletiva para a população, comprovado por estudos técnicos, diagnósticos participativos ou registros históricos;

V – esteja sujeita a diretrizes específicas de uso e ocupação do solo voltadas à preservação do patrimônio cultural e reabilitação urbana.

§1º A delimitação e a atualização das áreas de centro histórico deverão ser elaboradas pelos órgãos e entidades competentes e comunicadas ao Estado por meio de cadastro público específico, nos termos do regulamento.

§2º Para fins de incentivos fiscais previstos nesta Lei, somente serão reconhecidas como centros históricos as áreas devidamente cadastradas junto ao Estado conforme o disposto no §1º.



Art. 4º Para a consecução dos objetivos desta Política, o Estado poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas tributárias:

I – concessão de isenção de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para empresas sediadas em centros históricos;

II – concessão de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) de bens localizados nas áreas abrangidas, condicionada à sua destinação à revitalização;

III – concessão de isenção, de créditos presumidos ou redução, inclusive da base de cálculo, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

IV – instituição de programas de parcelamento incentivado de débitos fiscais relacionados a imóveis localizados em centros históricos;

V – estímulo à adoção de instrumentos de compensação tributária por investimentos em obras de restauração e preservação.

VI – Prioridade na análise e aprovação dos pedidos de compensação e de transação tributária;

VII – Acesso a linhas de crédito especiais com taxas subsidiadas para obras de restauração e retrofit.

Parágrafo único: Haja vista o disposto na Emenda Constitucional 132/2023 o disposto no inciso III deste artigo aplicar-se-á, no que cabível, ao IBS – Imposto sobre Bens e Serviços.

Art. 5º Os incentivos previstos nesta Lei serão regulamentados por decreto do Poder Executivo, que disporá sobre eventuais requisitos, critérios, condições e procedimentos complementares para sua concessão.

Art. 6º A fim de fortalecer a ocupação institucional e ampliar o acesso da população aos serviços públicos, o Poder Público Estadual deverá priorizar a instalação de seus órgãos e entidades administrativas em áreas centrais e regiões que compõem os centros históricos dos municípios, observado o interesse público e a viabilidade técnica, econômica e urbanística.

Parágrafo único. A prioridade de instalação prevista no caput deste artigo deverá considerar, sempre que possível, a reutilização de edificações históricas existentes, promovendo sua reabilitação funcional sem prejuízo ao valor patrimonial.

Art. 7º A implementação da Política será acompanhada por um Conselho Estadual de Revitalização dos Centros Históricos, composto por representantes do poder público, sociedade civil, setor empresarial e comunidade acadêmica.

Art. 8º Às empresas estabelecidas no Centro Histórico de Cuiabá será concedida isenção de 50% (cinquenta pontos percentuais) do Imposto Relativo à Circulação de Veículos Automotores desde que, sem prejuízo dos demais requisitos e condições previstas nesta lei, sejam incidentes sobre veículos comerciais registrados em seu nome e dedicados exclusivamente à atividade comercial.

Parágrafo único: O percentual determinado no caput incide sobre a parcela destinado ao Estado no âmbito de repartição das receitas tributárias.

Art. 9º A transmissão causa mortis ou por doação de imóveis localizados nos centros históricos é isenta do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos.

Art. 10. As operações que se enquadrem nas categorias previstas nos Artigos 2º e 3º da Lei Estadual nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998 e realizadas nas sedes ou filiais de sociedades empresárias localizada em centro histórico serão objeto de tratamento tributário diferenciado.



Parágrafo único: Nos primeiros cinco anos de vigência desta lei e nos termos do parágrafo único do Art. 176 do Código Tributário Nacional, ficam isentas as operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

Art. 11. As isenções e benefícios tributários regulados por esta lei e destinados exclusivamente às sociedades empresárias cuja sede e atendimento ao público estejam estabelecidos em áreas reconhecidas como centros históricos pelos órgãos e entidades competentes deverão obedecer às seguintes condições e requisitos:

I – a sociedade empresária deve estar formalmente registrada e em funcionamento regular no endereço localizado no centro histórico, com comprovação por meio de alvará de funcionamento e inscrição municipal vigente;

II – o imóvel sede deve estar situado em área devidamente delimitada como centro histórico pelo município, ou em zona de interesse de preservação cultural reconhecida por órgão competente;

III – Para o caso do IPVA, o veículo objeto do benefício deve estar registrado em nome da sociedade empresária beneficiária e ser utilizado exclusivamente para atividades diretamente relacionadas ao objeto social da empresa;

IV – a sociedade deve comprovar regularidade fiscal perante o Estado de Mato Grosso;

V – a concessão do benefício estará condicionada à manutenção das atividades da empresa na sede na região do Centro Histórico por, no mínimo, 12 (doze) meses subsequentes à fruição do incentivo.

VI – Apresentação do projeto técnico de restauração aprovado pelo órgão de proteção ao patrimônio;

VII – Manutenção das características originais da edificação, conforme orientações técnicas específicas;

VIII – Garantir acessibilidade e adequações funcionais, respeitando a legislação vigente.

§1º O benefício poderá ser proporcional ou integral, conforme critérios a serem definidos em regulamento, levando-se em consideração:

I – o número de empregos diretos gerados pela sociedade empresária;

II – a natureza da atividade desempenhada, com prioridade para setores de interesse público, cultural, turístico ou de preservação patrimonial;

III – a adoção de práticas sustentáveis e de promoção da inclusão social no exercício da atividade empresarial.

§2º A fruição indevida do benefício implicará em sua revogação, com cobrança retroativa do tributo, acrescida de juros e multas previstas na legislação tributária estadual.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição tem por objetivo estabelecer diretrizes, objetivos e instrumentos voltados ao estímulo da atividade econômica, da economia criativa e da ocupação ordenada dos centros históricos, prevendo, para tanto, a possibilidade de concessão de incentivos e benefícios tributários relacionados a tributos de competência estadual, bem como a criação de mecanismos de governança e acompanhamento da política pública.



II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933) Destacamos.

A proposição em análise versa, de forma central, no campo do direito tributário e das políticas públicas de desenvolvimento econômico e cultural, áreas que se encontram no âmbito da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24, inciso I, da Constituição Federal.

No exercício dessa competência, cabe aos Estados-membros suplementar a legislação federal, adequando-a às peculiaridades regionais e às necessidades locais, o que se revela plenamente compatível com a proposta em análise, que busca enfrentar o processo de degradação e esvaziamento econômico dos centros históricos dos municípios mato-grossenses.



Quanto à iniciativa, não se identifica vício formal subjetivo, uma vez que a Constituição Estadual não reserva, de forma exclusiva, ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que instituem diretrizes gerais de política tributária e de desenvolvimento econômico, especialmente quando não criam, de forma imediata e automática, despesas obrigatórias ou benefícios fiscais individualizados.

Ressalte-se que o projeto estabelece normas gerais, remetendo à regulamentação posterior pelo Poder Executivo a definição dos critérios específicos, condições e procedimentos para a eventual concessão dos incentivos tributários, o que preserva a harmonia e a separação entre os Poderes.

Logo, face o teor da propositura, não vislumbramos questões constitucionais (de ordem formal) e legais que configuram óbices para a aprovação do presente projeto de lei.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Sob o aspecto material, observa-se que o PLC n.º 25/2025, encontra respaldo nos arts. 215, 216 e 225 da Constituição Federal, que impõem ao Poder Público o dever de proteger e valorizar o patrimônio cultural brasileiro, bem como de promover políticas de desenvolvimento que conciliem crescimento econômico, preservação cultural e inclusão social.

A instituição de política estadual voltada à revitalização dos centros históricos atende, ainda, aos princípios da função social da propriedade, do desenvolvimento sustentável e da redução das desigualdades regionais, ao estimular a recuperação de imóveis degradados, a geração de emprego e renda e o fortalecimento do comércio local.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No que se refere aos incentivos tributários previstos, a proposição não concede, de forma direta e imediata, isenções ou benefícios fiscais específicos, limitando-se a estabelecer diretrizes e possibilidades, cuja efetivação dependerá da observância da legislação complementar federal pertinente, da celebração de convênios quando exigidos e do atendimento às normas de responsabilidade fiscal, o que afasta alegação de afronta material à ordem constitucional.

Diante do exposto conclui-se que a proposição é **constitucionalmente material**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

No tocante à juridicidade, a proposição mostra-se compatível com normas infraconstitucionais de observância obrigatória, não se verificando conflito insanável com normas infraconstitucionais, uma vez que condiciona a implementação dos incentivos à regulamentação posterior e ao cumprimento das exigências legais aplicáveis.

No aspecto regimental, a proposição observa as normas do Regimento Interno desta Casa de Leis relativas à iniciativa, tramitação e conteúdo das proposições legislativas, não havendo óbice formal ao seu regular prosseguimento.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 25/2025, de autoria do Deputado Diego Guimarães.

Sala das Comissões, em 22 de 12 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar N.º 25/2025 – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 22 / 12 / 2025.
Presidente: Deputado (a) Diego Guimarães - em nome da



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 38
Rub. 82

Relator: Deputado Sebastião Rezende

Voto Relator (a)

Sebastião Rezende

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 25/2025, de autoria do Deputado Diego Guimarães.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	

Certidão
Certifico que os Deputados
Eduardo Botelho e Sebastião
Rezende votaram favorável
à aprovação do PLC 25/2025.
Cuiabá, 22 de dezembro de 2025.
Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora do Núcleo CCJR
Matrícula 45290